



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01978/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS (FUNESBOM) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATENDIMENTO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC 771 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **29 de abril de 2009**, nos autos que trataram do exame da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade dos Comandantes **RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO (01/01 a 25/03/2007)** e **CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO (26/03 a 31/12/2007)** do **FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNESBOM**, decidiu, à unanimidade, através do Acórdão APL TC 314/2009 (fls. 313/317), publicado em **19 de maio de 2009**, por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNESBOM, de responsabilidade dos Coronéis RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO (01/01 a 25/03) e CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO (26/03 a 31/12), referentes ao exercício de 2007;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Coronel RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e ao Coronel CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em virtude de infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, posto que realizou despesas sem a antecedência de exigível procedimento licitatório e permitiu a retenção pelo DETRAN de recursos que não pertenciam a este;**
- 3. CONCEDER-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, especificamente, ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR ao atual gestor, Coronel Pedro Luis do Nascimento, o prazo de 90 (noventa) dias, com vistas a que tome as medidas necessárias visando à devolução pelo DETRAN ao FUNESBOM do valor de R\$ 211.992,34 por aquele recebido indevidamente, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01978/08

Pág. 2/3

5. **DETERMINAR** ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Coronel Américo José Estrela Uchoa, a restituição da quantia de R\$ 211.992,34, com recursos da própria autarquia, ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, referente ao recebimento indevido por serviços de operacionalização de implantação, arrecadação e repasse da taxa de prevenção a incêndios, não previsto no termo do Convênio nº 001/2006, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
6. **RECOMENDAR** à Administração do FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNESBOM, que não sejam repetidas as falhas verificadas nestes autos, especialmente as apontadas pela Auditoria no seu Relatório às fls. 159/167;
7. **ORDENAR** a remessa de cópia do ato formalizador desta decisão, ao Excelentíssimo Senhor Relator da PCA do Departamento Estadual de Trânsito no sentido de que tome conhecimento do aspecto de transferências indevidas de recursos para o DETRAN, para as providências que julgar cabíveis;
8. **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia do ato formalizador desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Cientificados da decisão, os ex-Gestores do FUNESBOM, Coronéis Raimundo da Silva Nascimento, Claudimar Antônio do Nascimento, bem como Pedro Luís do Nascimento, Américo José Estrela Uchoa e demais interessados, apresentaram as defesas de fls. 328/330, fls. 331, 333/339 e 340/345.

Atendendo a pedido do Conselheiro Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, através do Ofício SC nº 493/2009 (fls. 347), o Coronel Pedro Luís do Nascimento apresentou as explicações de fls. 349, que a Corregedoria analisou, tendo concluído pelo não cumprimento do Acórdão APL TC 314/2009.

Encartada a documentação de fls. 356/363 pelo ex-Comandante, Coronel Pedro Luís do Nascimento, a Corregedoria reiterou o não cumprimento do citado Aresto.

Em 1º de junho deste ano, o atual Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, Coronel Ricardo Rodrigues da Costa, trouxe aos autos os documentos de fls. 366/372, comprovando a devolução pelo DETRAN, em três parcelas, do montante total de R\$ 211.992,34, conforme Termo de Compromisso firmado entre o DETRAN e o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, que a Auditoria analisou e concluiu pelo cumprimento do Acórdão APL TC nº 314/2009.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão APL TC 314/2009, determinando-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01978/08

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01978/08,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator,
na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC
314/2009, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb